



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.725197/2011-16
RESOLUÇÃO	3201-003.759 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BACKES COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que se confirme ou não a alegação superveniente do Recorrente, formalizada em petição apresentada após o Recurso Voluntário, de que parte dos valores depositados judicialmente havia sido convertida em renda da União, esclarecendo-se o seguinte:

- (i) se a conversão ainda não ocorreu, informar o motivo de sua não efetivação; ou,
- (ii) tendo havido a conversão em favor da União, revisar o cálculo do crédito de modo a considerar eventuais valores restituíveis, registrando os resultados da diligência em relatório próprio.

Na sequência, deverá ser dado ciência ao Recorrente do referido relatório, que poderá, a seu critério, se manifestar no prazo estipulado, retornando os autos a este CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Despacho Decisório, que reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente Declaração de Compensação, até o limite do crédito reconhecido, bem como não homologou aquelas para os quais os créditos mostraram-se insuficientes.

No Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 552/2011, e-fls. 304/306, a autoridade fiscal assim fundamenta sua decisão:

A decisão judicial transitada em julgado em 29/01/2008, referente ao Mandado de Segurança nº 2005.71.08.012153-8, impetrado em 21/11/2005, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98 para assegurar à contribuinte, nos exercícios em que estiver sujeita ao regime cumulativo da Cofins, o direito de recolher a referida contribuição sobre o faturamento, tal qual definido na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9715/98, bem como declarou o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a partir de 21/11/2000, atualizados, desde a data de cada pagamento indevido, pela Selic (fls. 69 e 70).

...

3. Por ocasião da habilitação, a contribuinte pleiteou crédito de Cofins referente aos períodos de dez/2000; fev/2001 a abr/2002; jun/2002 a dez/2006, no valor de R\$ 370.990,03 (trezentos e setenta mil, novecentos e noventa reais e três centavos), atualizado até set/2008, conforme planilha de cálculo apresentada (fls. 92 a 94).

...

7. Assim, o direito creditório oriundo da ação judicial resulta da diferença entre os valores pagos a título de Cofins, nos períodos de dez/2000; fev/2001 a abr/2002; jun/2002 a dez/2006, considerando a base de cálculo vigente à época, ou seja, a receita bruta nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, e os valores devidos,

considerando a base de cálculo como sendo o faturamento, de acordo com a Lei Complementar nº 70/91.

...

10. Ressalte-se que, na quantificação do valor a compensar, somente geram créditos os valores extintos por um dos institutos previstos no art. 156 do Código Tributário Nacional (...).

11. Na análise da planilha apresentada (fls. 92 a 94) – coluna “VALOR PAGO(B)” -, ao confrontar-se os dados com as informações obtidas nos sistemas da RFB, verifica-se que, nos períodos de apuração de ago/2002 a dez/2006, a contribuinte depositou judicialmente (ação nº 2002.71.08.08012244-0) os valores informados como pagos (fls. 292 a 294). Entretanto, esses depósitos não foram, até o momento, levantados (fl. 295). Por conseguinte, eles foram desconsiderados no cálculo de apuração do crédito, pois o depósito judicial – que não tenha sido convertido em renda da União - não figura como hipótese de extinção do crédito tributário.

12. Em relação às competências de jun/2001 a set/2001, a contribuinte considerou o valor original pago – coluna “VALOR PAGO (B)” - na data do vencimento do débito – coluna “DATA DO PAGAMENTO”. Entretanto, em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que tais valores devidos foram extintos mediante Dcomp transmitidas em data posterior (em 24/09/2004) aos respectivos vencimentos dos débitos (fls. 296 a 299). Dessa forma, no cálculo efetuado por essa Fiscalização, considerou-se, nessas competências, os valores efetivamente compensados – incluindo os juros -, na data da transmissão de cada Dcomp.

13. Os pagamentos foram vinculados aos valores devidos em cada competência.

Os saldos dos pagamentos obtidos após as vinculações foram atualizados até set/2008, a partir da data de cada recolhimento para o qual restou saldo, tendo sido apurado o crédito de R\$ 65.042,98 (sessenta e cinco mil, quarenta e dois reais e noventa e oito centavos). Ver Demonstrativo de Saldos de Pagamentos (fls. 300 e 301).

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Não pode prosperar a decisão da fiscalização acima indicada.

Objetivando a discussão judicial dos valores ICMS inclusos na base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte efetuou depósito judicial dos respectivos valores das contribuições separando o valor a ser suspenso referente a exclusão do ICMS da base de cálculo, objeto da ação de mandado de segurança.

Paralelamente, verificando que os valores pretensamente indevidos das contribuições já vencidas e adimplidas nos últimos cinco anos resultaria em um "estoque" de valores a serem recuperados, o contribuinte optou por efetuar o

depósito judicial do restante e maior parte do valor da contribuição devida nº mês até o zerar o dito "estoque".

Para estas duas modalidades de depósito o contribuinte consignou no documento de depósito a nota explicativa "extinção do cred. tributário compensação art. 156 CTN" para o depósito da parte maior e "suspensão da exigibilidade do cred. art.

151 CTN" para a parte menor, objeto da ação mandamental.

A parte maior do depósito devido, denominado a "extinção do cred. tributário compensação art. 156 CTN" tem incluso elementos da receita financeira prevista no art. 3º , § 1º da Lei 9.718/98, esta devidamente afastada pela ação mandamental com trânsito em julgado nº 2005.71.08.012153-8 objeto de pedido de habilitação e posterior pedido de compensação do despacho decisório DRF/NHO/SEORT mº 552/2011.

Como se observa os depósitos dos valores maiores são de fatos devidos, inobstante efetuados em processo judicial a disposição do MM. Juízo, não são objetos de qualquer discussão judicial e só servem para a extinção do crédito tributário, fato que o classifica como pagamento ou pagamento antecipado, nos termos dos incisos I ou VII do art. 156 do CTN.

Ademais, e necessário enfatizar a flexibilização aos efeitos do depósito judicial após o advento da Lei nº 9.703/98, cujo § 2º do art. 1º autoriza a disponibilidade imediata dos valores à caixa da União (...).

Dito repasse à Conta Única do Tesouro Nacional que torna disponível o valor depositado nada mais é que uma espécie de conversão em renda do depósito, na medida que a União pode utilizar o valor depositado naquele mesmo instante e independente de qualquer formalidade.

Logo, havendo disponibilidade (sic) real da União ao valor depositado, não há motivo para não ocorrer a "extinção do cred. tributário compensação art. 156 CTN" dos valores assim depositados, fato que autoriza a compensação dos seus valores.

Nestes termos, REQUER, a Contribuinte-Manifestante a reforma parcial da decisão da Autoridade Fazendária relativa ao Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 552/2011 , para efeito de reconhecer a extinção do crédito tributário dos depósitos maiores, isentos de quaisquer discussões judiciais sobre o seu objeto, e autorizar a sua compensação nos termos do processo administrativo nº 11065.725197/2011-16.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 14-89.378 - 14ª Turma da DRJ/RPO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 29/01/2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CÁLCULO.

O montante do direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior deve ser verificado pela autoridade tributária competente. Na determinação do direito creditório em favor do contribuinte não se computa, a título de pagamento, os valores correspondentes a depósitos judiciais não convertidos em renda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Em 24 de novembro de 2020 foi apresentada petição pela Recorrente no qual informa que o Mandado de Segurança nº 2002.71.08.014444-6 (agora processo eletrônico nº 5002008-38.2014.404.7108) que discutia a exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS teve seu trânsito em julgado no dia 07 de fevereiro de 2020 e que os depósitos foram convertidos em renda para a União.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Para iniciar a discussão vale trazer a motivação do Acórdão recorrido no qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

Passando ao exame dos efeitos dos depósitos judiciais, o crédito reivindicado pela contribuinte decorre de pagamentos indevidos assim declarados por decisão judicial transitada em julgado.

No caso, há de se considerar como pagamento indevido as formas de extinção do crédito tributário previstas no inciso 156, do Código Tributário Nacional, especialmente as previstas nos incisos I e VI:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VI - a conversão de depósito em renda;

A autoridade fiscal, no exame do crédito disponível para a contribuinte, considerou os pagamentos feitos e não o fez em relação aos depósitos, uma vez que não houve conversão em renda.

Ao se contrapor à decisão fiscal, a contribuinte não o fez no sentido de apresentar a comprovação de que a conversão ocorrera, até porque fora vencedor na causa.

Não obstante, o disposto no Código é taxativo no sentido de que os valores eventualmente depositados somente podem ser considerados como modalidade de extinção de débitos quando efetivamente convertidos em renda. Antes disso são considerados apenas como modalidade de suspensão da exigibilidade.

Dessa forma, agiu indevidamente a contribuinte ao computar os valores depositados e não convertidos na determinação do crédito que reivindicou contra a Fazenda.

A própria argumentação construída para justificar a utilização dos depósitos compromete a tese da contribuinte, já que envolve outra ação judicial. Com efeito, o procedimento da contribuinte coloca em dúvida o montante do crédito à sua disposição, dúvida essa que somente seria sanada com a liquidação da sentença.

Por fim, como a contribuinte obteve êxito em sua demanda, não haveria mesmo conversão dos depósitos em renda. A utilização dos valores correspondentes, portanto, deveria acontecer em outra modalidade de extinção, o que não está demonstrado nos autos.

Mesmo, o apelo à Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, não socorre a contribuinte. Isso porque, embora a lei preveja o repasse dos depósitos judiciais imediatamente ao Tesouro Nacional, não há dispositivo que contemple o efeito extintivo previsto no Art. 156, VI, do Código Tributário Nacional. Pelo contrário, há disposição expressa em sentido contrário, veja-se:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

...

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Assim, somente quando se verificar o previsto no inciso II acima é que acontecerá a hipótese extintiva prevista naquele artigo do CTN. Não se tem notícia disso nos autos, pelo que o argumento da contribuinte não modifica o entendimento da autoridade tributária.

Conclusão Em face do exposto voto no sentido de indeferir a solicitação, ratificando a decisão da DRF.

Como é possível verificar a base utilizada para o não reconhecimento da Manifestação de Inconformidade foi integralmente baseado que somente o depósito judicial não pode ser considerado para reconhecer o pagamento indevido/a maior.

Inclusive no acórdão recorrido deixa claro que somente pode ser considerado o pagamento no momento da conversão de depósito em renda para a União.

Como posteriormente a decisão ocorreu o trânsito em julgado da ação na qual estavam os depósitos declarados pela Recorrente entendo necessário a verificação da efetiva conversão em renda dos depósitos informados pela Recorrente.

Da conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, em razão da petição apresentada pela Recorrente, que alega fato superveniente consistente na conversão de parte dos valores depositados em renda da Receita Federal do Brasil.

Voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que se confirme ou não a alegação superveniente do Recorrente, formalizada em petição apresentada após o Recurso Voluntário, de que parte dos valores depositados judicialmente havia sido convertida em renda da União, esclarecendo-se o seguinte:

- (i) se a conversão ainda não ocorreu, informar o motivo de sua não efetivação; ou,
- (ii) tendo havido a conversão em favor da União, revisar o cálculo do crédito de modo a considerar eventuais valores restituíveis, registrando os resultados da diligência em relatório próprio.

Na sequência, deverá ser dado ciência ao Recorrente do referido relatório, que poderá, a seu critério, se manifestar no prazo estipulado, retornando os autos a este CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow